

A FEDERAÇÃO E A REVISÃO CONSTITUCIONAL. AS NOVAS TÉCNICAS DOS EQUILÍBRIOS CONSTITUCIONAIS E AS RELAÇÕES FINANCEIRAS. A CLÁUSULA FEDERATIVA E A PROTEÇÃO DA FORMA DE ESTADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO

Em diversas oportunidades, através de livros, artigos e conferências, no Brasil e no exterior, temos dedicado aos estudos sobre federalismo, conforme exposições feitas na Espanha, Venezuela, Argentina e México.

A importância do tema e sua riqueza leva-nos a retornar a novas reflexões sobre o federalismo. Proudhon, há muito tempo, já dizia que o Século XX seria a época das federações (01).

Essas indagações levam ao exame do conteúdo do princípio federativo. Em diversos estados contemporâneos, os processos de federação estão em curso. Vários fatores jurídicos, econômicos, financeiros e políticos, promovem questionamentos sobre a possibilidade de uma nova Federação. Esse crescimento dos diversos sistemas federativos, não impede que se fale em uma crise do mesmo. Maurice Croisat, na apreciação das condições inerentes ao federalismo contemporâneo, fala em renovação do federalismo. O esquema constitucional do federalismo tem passado por transformações, que afetam os equilíbrios originais entre os componentes da federação e o próprio poder federal.

O federalismo assenta-se, originariamente sobre a repartição dualista de competência e poder. Entretanto, nos últimos tempos, o federalismo dualista evoluiu, graças aos processos de cooperação e coordenação política, criando uma espécie de federalismo intergovernamental ou cooperativo. Procura-se conciliar a unidade, na diversidade.

A doutrina mostra que não existe definição universal do federalismo, tendo em vista a diversidade das posturas federativas.

H.-W. Stewart, dedicando-se aos conceitos de federalismo, escreveu livro no qual estabelece uma classificação e um dicionário, onde aponta as diversas terminologias e significados dessa forma composta de Estado (02).

Existe grande diversidade de regras constitucionais e práticas políticas, responsáveis pelas variedades que ocorrem nos modelos federais. Partindo do significado da palavra e suas aplicações, necessita-se de esclarecimento semântico, desde que o vocábulo pode compreender coisas diferentes. Para muitos, trata-se de uma maneira de descentralização do poder, propiciando maior aproximação entre a autoridade política e os cidadãos. O federalismo aparece, muitas vezes, como uma noção geral, aplicável a várias organizações sociais e políticas. Vamos encontrar a palavra no vocabulário político grego. Para expo- sitores das idéias políticas, deve-se à Althusius (1562-1638), a primeira teori- zação do federalismo. Com a Revolução Americana, inicia-se a história mo- derna do federalismo. Essa nova concepção do federalismo está vinculada ao desenvolvimento e ao enriquecimento da democracia constitucional.

Tem-se distinguido federalismo e federação, apesar de certa parte da doutrina entender que essa distinção constitui dois aspectos diferentes do mesmo fenômeno. O termo federalismo, em uma primeira perspectiva, vincu- la-se as idéias, valores e concepções do mundo, que exprime filosofia com- preensiva da adversidade na unidade. A federação é entendida como forma de aplicação concreta do federalismo, objetivando incorporar as unidades autôno- mas ao exercício de um governo central, sob bases constitucionais rigorosas. Vincula-se, também, o federalismo ao pluralismo, bem como à idéia de des- centralização. G. Scelle, mencionado por Maurice Croizat, afirma que a fede- ração repousa sobre Constituição que contém princípios e mecanismos federais. No que se refere aos princípios, são destacados três: o princípio de separação, o princípio de autonomia e o princípio de participação.

Nas democracias, o desenvolvimento do federalismo é tributário das tradições constitucionais e políticas específicas de cada federação. As relações constitucionais dos poderes geram disposições relativas à separação de jurisdi- ções e a repartição de competências legislativas. Nem sempre essas disposições, por suas generalidades, traçam fronteiras definitivas, daí a necessidade da interpretação dos textos para precisar qual governo é competente para legislar em cada caso concreto. A Constituição Federal estabelece a repartição de competências legislativas, reconhecendo autonomia constitucional das unida- des federadas. A Constituição Norte-Americana, na sistemática federal, consa- gra dualismo rígido, na medida em que não existe domínio de competência comum. J.-F. Aubert, apresenta as seguintes competências federais, examinan- do o modelo federal suíço: competências exclusivas (defesa nacional, moeda,

